ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.459, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNÍCIPIO DE SANTANA, REVOGA PARCIALMENTE A LEI Nº 828/2009 – PMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA, Prefeita do Município de Santana em Exercício, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte lei:

DEFINIÇÃO

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública Municipal, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§ 2º O Conselho Tutelar é serviço público de caráter essencial.

§ 3º A autonomia do Conselho Tutelar diz respeito às atribuições previstas no ECA.

§ 4º Para assegurar a equidade de acesso, caberá ao Município criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de 1 (um) conselho para cada 100.000,00 (cem mil) habitantes.

§ 5º Quando houver mais de um Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§ 6º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Ao Conselho Tutelar compete exercer as atribuições previstas na Lei Federal 8.069/90, dentre as quais:

I - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais previstas no art. 90, nos termos dos artigos 191 e 194, todos da Lei Federal 8.069/90.

II - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

III - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

VII - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

IX - Expedir notificações;

X - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XIII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XIV - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes, conforme Lei nº 13.046, de 2014.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família, conforme Lei nº 12.010, de 2009.

Art. 3º Deverão ainda ser observadas as demais disposições pertinentes, estabelecidas em regulamento formulado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos através de voto direto, universal e facultativo pelos eleitores do Município, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha.

§ 1º Fica criada a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Santana, com a denominação de Conselheiro Tutelar.

§ 2º A recondução é caracterizada pela posse em mandatos consecutivos.

§ 3º Considera-se mandato, para efeito de recondução, o exercício do cargo de conselheiro tutelar por período igual ou superior à metade de um mandato.

Art. 5º Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá contar com corpo técnico composto por profissionais devidamente habilitados e qualificados para atender e auxiliar nas demandas apresentados ao referido órgão.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 6º São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados - durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, conforme Lei 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Vara da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 7° A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos nas eleições gerais ou municipais deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, sem prejuízo de sua remuneração no período de afastamento.

Art. 8º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

DOS REQUISITOS PARA CONCORRER

Art. 9º A candidatura é individual, sem vinculação a partido político, e livre a qualquer cidadão que preencha os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Santana há pelo menos 02 (dois) anos;

IV - Reconhecida e comprovada experiência de, no mínimo, há 2 (dois) anos, na área de defesa ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com documentos comprobatórios descrevendo o quadro funcional para o qual foi contratado, fornecido pelo empregador e/ou dirigente da entidade de atuação, devendo a assinatura deste ser reconhecida no Cartório competente;

V - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

VI - Diploma ou certificado de ensino médio ou ensino superior;

VII - Não possuir antecedentes criminais;

VIII - Caso o candidato tenha exercido a função pública, não tenha sido demitido;

IX - Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;

X - Ser submetido a teste de conhecimentos gerais e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - Possuir saúde física e mental comprovada através de atestado médico;

XII - Ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos, cujo objetivo seja o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a discussão de políticas de atendimento da criança e do adolescente, com documentos comprobatórios, expedidos por entidades de reconhecida competência na área.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 10 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ocorrer sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e mediante fiscalização do Ministério Público;

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 11 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, neste dispositivo e demais disposições do Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º O edital de que trata o caput deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o sufrágio;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei Municipal, na Lei nº 8.069 e Resoluções do Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente - CONANDA;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

Art. 12 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

Art. 13 O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente deverá oficiar a Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas Eletrônicas e o fornecimento das listas de eleitores do Município.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comum e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá instituir e delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, a comissão que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A comissão que trata o caput deste artigo deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do Governo e da Sociedade Civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 6º desta Lei.

Art. 15 Compete à comissão especial:

§ 1° Analisar os pedidos de registros de candidaturas e dar ampla publicidade à relação dos inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 2º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 4º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 5º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - Escolher e divulgar os locais do processo de escolha; garantindo que o referido ato, seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

V - Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VI - Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha, e;

VII - Resolver os casos omissos.

§ 6º O Ministério Público é órgão fiscalizador do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e deverá ser notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 7º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 16 Qualquer impugnação relativa à apuração dos votos, deverá ser apresentada em peça escrita em até 24 horas após o resultado da votação, pelo próprio candidato ou por procurador com poderes específicos, as quais serão decididas, imediatamente, e, em instância única, pela Comissão Eleitoral, ouvido o Ministério Público.

Art. 17 O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e se possível em Jornais e Mídia.

Art. 18 Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os 5 (cinco) candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Art. 19 A Diplomação será realizada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do resultado da eleição.

Parágrafo único. Os conselheiros titulares são nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 20 A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS CANDIDATOS

Art. 21 É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 22 É vedada a vinculação político partidária dos candidatos através de indicação no material de propaganda de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem vinculação partidária.

Art. 23 É vedado a propaganda, ainda que gratuita, por meio dos veículos de comunicação tais como: jornal, televisão, carro de som, programas de rádio e correlatos.

Art. 24 É vedado também a propaganda por meio de anúncios, faixas, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 141/93-PMS, em seu art. 16.

Art. 25 É vedado qualquer tipo de propaganda no dia da eleição em qualquer local público ou aberto ao público, sendo que a aglomeração de pessoas portando e/ou distribuindo instrumentos de propaganda caracterizará manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 26 É vedado a prática de condutas abusivas ou desleais que acarretem vantagens indevidas ao candidato, como boca de urna, transporte de eleitores dentre outras previstas na Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), pois embora não caracterizem crime eleitoral, importam na violação do dever de idoneidade moral que se constitui num dos requisitos elementares das candidaturas.

Art. 27 Os candidatos que praticarem quaisquer das condutas relacionadas nos itens anteriores, durante a campanha, inclusive no dia da votação, terão cassado seu registro de candidatura e ou diploma de posse, sem prejuízo para apuração da responsabilidade civil e mesmo criminal, inclusive de terceiros que com eles colaborem.

Art. 28 Caberá a Comissão Especial Eleitoral ou, após a dissolução, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, decidir pela cassação do registro de candidatura ou diploma de posse, após a instauração de procedimento administrativo no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Todos os candidatos e a população em geral estão aptos a realizarem denúncias, devendo as mesmas serem endereçadas à Comissão Especial Eleitoral, sendo formalmente protocoladas, assinadas e munidas de elementos comprobatórios das alegações formalizadas.

DO CRITÉRIO DE ESCOLHA

Art. 29 Os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar que tiverem o registro de sua candidatura deferidas serão submetidos:

I - A prova de conhecimento de caráter eliminatório que deverá conter obrigatoriamente questões de conhecimento sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e Conhecimentos Gerais:

II - Os candidatos que alcançarem 60% de acerto, serão considerados aprovados na prova de conhecimento;

III - Os candidatos aprovados na prova de conhecimento serão submetidos ao processo de escolha por meio de candidatura individual, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente a eleição presidencial;

IV - Havendo empate na votação, devem ser observados como critérios de desempate, sucessivamente:

a) maior nota no exame de conhecimento específico;

b) candidato mais idoso.

V - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados conselheiros tutelares eleitos os outros 05 (cinco) candidato, seguindo a ordem decrescente de votação, serão considerados suplentes.

DA REMUNERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 30 O Cargo de Conselheiro Tutelar, equivalente a função DAS-5, receberá a título de gratificação pelo exercício da função, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento DAS.

§ 1º O Cargo de Presidente do Conselho Tutelar, equivalente a Função DAS-5, receberá a título de gratificação pelo exercício da função, o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento DAS.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 3º Sendo o membro, servidor público efetivo deste Município, fica-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo, vedada sua acumulação com a remuneração própria do mandato.

Art. 31 Os recursos necessários à implantação e funcionamento do Conselho Tutelar e remuneração de seus membros, deverão constar das Leis Orçamentárias do Município.

Art. 32 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, podendo o Executivo abrir crédito suplementar, mediante procedimento legal previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 33 O Conselho Tutelar funcionará durante 08h diárias, de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades.

§ 1º Os conselheiros tutelares deverão cumprir o expediente normal, atendendo por 40 horas semanais, na sede do conselho tutelar.

§ 2º Os demais funcionários que desenvolverem suas funções no Conselho tutelar, ficam sujeitos ao horário determina através de portaria à cargo do Presidente do Conselho Tutelar, sendo vedado ultrapassar o quantitativo de horas trabalhadas determinada em lei do funcionalismo municipal.

§ 3º Deverá ser elaborada escala de plantão e/ou sobreaviso considerando a disponibilidade de, pelo menos, 1 (um) Conselheiro Tutelar no período não compreendido no expediente regular de que trata o caput deste artigo, incluídos os sábados, domingos e feriados.

Art. 34 O Conselheiro Tutelar que, exclusivamente, em decorrência de suas atribuições, se afastar da sede do município em caráter eventual, ou transitório para outrà localidade,

fará jus às diárias para custeio de suas despesas de estadia, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de diárias referidos no caput deste artigo, seguirá os valores estipulados na legislação municipal aos servidores públicos municipais.

DAS VANTAGENS

Art. 35 Os membros do Conselho Tutelar perceberão a remuneração prevista nesta lei, sendo-lhes assegurados, ainda, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - décimo terceiro salário;

VI - Licença para tratamento de saúde.

§ 1º Para efeito de concessão, cálculo e pagamento dos auxílios, poderão ser observados os critérios estabelecidos na lei que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais.

§ 2º O servidor municipal investido em mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado de seu cargo, com o respectivo tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, sendo-lhe facultado optar pela remuneração relativa à atividade de Conselheiro Tutelar.

§ 3º Na hipótese do afastamento proveniente da investidura como Conselheiro Tutelar a que se refere o § 2º deste artigo, o servidor municipal permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santana – RPPS.

§ 4º Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de 3 (três) meses, sem prejuízo da remuneração, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral.

§ 5º O Conselheiro Tutelar que venha a ser nomeado em cargo de confiança ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§ 6º O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.

Art. 36 O período de férias anuais será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um conselheiro por vez.

Parágrafo único. A programação de férias será definida pelo Conselho Tutelar, que encaminhará a respectiva escala no prazo determinado pela Secretaria à qual estiverem vinculados administrativamente, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente.

Art. 37 Os suplentes serão convocados nos casos de renúncia ou perda de função do Conselheiro titular ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou medida disciplinar.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação do suplente, mediante requerimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo a ordem de classificação resultante do Processo de Escolha.

§ 2º O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 3º Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

§ 4º Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 38 O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão perante a Corregedoria Geral do Município de Santana, órgão jurisdicional competente para processar e julgar atos administrativos infracionais de qualquer conselheiro tutelar do Município de Santana.

§ 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito, com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços;

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores;

Art. 39 Constitui infração disciplinar:

I - Usar de sua função para benefício próprio;

II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselheiros Tutelares;

III - Deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;

IV - Recusar-se a prestar atendimento;

V - Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;

VI - Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 40 Constatada a infração, a Corregedoria Geral do Município poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão não-remunerada;

III - Perda da função.

Art. 41 A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes dos incisos I, II e III, do art. 39.

Art. 42 A suspensão não-remunerada será aplicada:

I - No caso de reincidência, das faltas punidas com advertência;

II - No caso de violação das proibições constantes dos incisos IV, V e VI, do art. 39.

Art. 43 A perda da função será aplicada:

I - No caso de reincidência, das faltas punidas com suspensão não-remunerada;

II - Em decorrência de condenação por crime ou contravenção transitada em julgado, que seja incompatível com o exercício da sua função.

Art. 44 Na sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá a Corregedoria Geral do Município assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar, sob pena de nulidade do ato.

Art. 45 O processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar deve ser concluído com 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 46 Instaurada a sindicância, o indiciado será previamente notificado da data em que será ouvido pela Corregedoria Geral.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade da sindicância e/ou do processo, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 47 Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa-prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa-prévia devem ser anexadas documentos, provas a serem produzidas, bem como indicado o rol de testemunhas a serem ouvidas, no máximo 03 (três) por fato imputado.

Art. 48 Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as da defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 49 Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 50 Apresentada as alegações finais, a Corregedoria Geral terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria Geral.

Art. 51 Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria Geral.

Art. 52 Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria geral.

Art. 53 Concluída a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar pela incidência de crime, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 54 Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de1990, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Decreto que disporá sobre o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 56 Aplicam-se aos casos omissos nessa norma as disposições da Lei nº 8.069/1990 e resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 57 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os art. 2º ao art. 50 da Lei Municipal nº 828/2009-PMS, de 14 de julho de 2009.

Art. 58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, 30 de março de 2023.

MÁRIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeita do Município de Santana em Exercício
Decreto nº 0524/2023